



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10467.900230/2012-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.868 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente JORNAL CORREIO DA PARAIBA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. OFENSA AO ART. 146 DO CTN

Somente há ofensa ao art. 146 do CTN, quando a autoridade fiscal promove alteração em critério jurídico, com efeitos retroativos.

COMPRA DE INSUMOS PARA PRODUÇÃO DE PRODUTO NT.
DIREITO AO CRÉDITO DE IPI

A Súmula CARF nº 20 dispõe que não dão direito a crédito de IPI as compras de produtos para a fabricação de produtos “NT”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da Resolução nº 3301000.992:

“Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

‘O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPL apurado no período em destaque, para ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.

Verificando-se que os créditos do IPI se referiam a aquisições de insumos empregados na produção de águas minerais, classificadas na TIPI como NT (Não-Tributadas), foi indeferido o pedido de ressarcimento, por se tratar de produto fora do campo de incidência do imposto, e não foram homologadas as compensações.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual alegou, em suma, que entendeu ter direito ao ressarcimento por força do princípio da não-cumulatividade, o qual implicaria no direito ao crédito, inclusive na saída de produtos imunes, conforme doutrina e julgados que cita.'

A DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 14-44.193. de 28.08.13. foi assim ementado:

‘ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT).

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não-tributadas (N/T) pelo imposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido'

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos incluídos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.”

Cabe uma ressalva ao relatório da DRJ, acima reproduzido. O relator informou que o contribuinte seria fabricante de água mineral, quando, na verdade, sua atividade é de impressão de jornal.

Em 27/11/18, o processo foi levado a julgamento, o qual foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº 3301000.992, a saber:

“Os autos foram instruídos com o Despacho Decisório nº 022397195 (fl. 24), em que consta um número de processo de crédito diferente do número do presente processo, qual seja, 10467-900.232/2012-88.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário combatem um outro Despacho Decisório, o de número 022397178 (fls. 27 e 46 - manifestação de inconformidade), no qual consta como processo de crédito o número do presente: 10467.900230/2012-99.

Os valores dos créditos e correspondentes débitos (considerados como não liquidados, em razão das glosas) são distintos (fl. 24 - R\$ 14.230,94 / R\$ 10.363,10, e fl. 46 -R\$ 16.942,93 / R\$ 15.794,67), porém dizem respeito a ressarcimento de créditos de IPI do 2º trimestre de 2007.

O Acórdão da DRJ (fls. 79 a 86) trata da controvérsia, sem todavia, citar o número do Despacho Decisório ou da folha dos autos em que se encontrava ou mesmo do valor do crédito em discussão.

Isto posto, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência, para que o presente processo seja devidamente instruído com o Despacho Decisório e

eventuais informações complementares (ex: informação fiscal, relatório de auditoria fiscal etc.) concernentes ao presente processo (10467.900230/2012-99).

Em seguida, deve ser dada ciência às partes e aberto prazo para manifestações. Findo o prazo, os autos devem retornar conclusos para julgamento.”

A diligência foi realizada e juntados aos autos os documentos concernentes ao presente feito (fls. 130 a 172), notadamente o correto “Despacho Decisório” e a “Informação Fiscal”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A recorrente protocolizou Pedido de Ressarcimento (PER) dos créditos do IPI registrados no 2º trimestre de 2007, derivados de compras de insumos para a impressão de jornais. Ao PER, vinculou Declaração de Compensação (DCOMP).

Por intermédio do Despacho Decisório nº 022397178 (fl. 130), instruído por “Informação Fiscal” (fls. 135 a 153), a fiscalização indeferiu o PER e não homologou a DCOMP, pois o produto vendido não era tributado pelo IPI - classificado na TIPI no código 4902.10.00 / “NT”.

A recorrente trouxe em suas defesas dois argumentos.

No primeiro, alega que, em data anterior ao Despacho Decisório em comento, teria sido emitido um outro, deferindo o PER e homologando a compensação vinculada. No recurso voluntário (fl. 92), faz referência ao “DOC. 02” da manifestação de inconformidade.

No segundo, sustenta o direito creditório, com base no art. 11 da Lei nº 9.799/99 e art. 4º da IN SRF nº 33/99.

Passo ao exame dos argumentos.

No “DOC. 02” da manifestação de inconformidade encontra-se cópia do Despacho Decisório nº 022397178 (fl. 130), objeto do presente feito, o qual indeferiu o PER nº 30172.11071.260907.1.1.01-7548 e não homologou a DCOMP nº 09283.67344.301008.1.7.01-4477.

No “DOC 03”, há cópias dos Despachos Decisórios nº 320/11 e 323/11, que indicam terem sido realizadas “Revisões de Ofício”, nos termos do art. 149 do CTN. Contudo, nenhum deles dispôs sobre os PER e DCOMP objetos do presente.

No “DOC 04”, há outros Despachos Decisórios e Informações Fiscais, por meio dos quais, de fato, o Fisco admitiu créditos de IPI relativos a aquisições de insumos para a impressão dos jornais (produto “NT”), com base em interpretação da Lei nº 11.799/99 e IN SRF nº 33/99. Entretanto, também não trataram dos PER e DCOMP em discussão.

Não se verifica, portanto, ato da Administração que tenha alterado critério jurídico, com efeito retroativo, e, por conseguinte, contrariado os artigos 146 e 149 do CTN.

Por outro lado, a discussão acerca do direito ao crédito de IPI pago na compra de insumos para fabricação de produtos “NT” já se encontra pacificada no âmbito do CARF, por meio da Súmula CARF nº 20:

“Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.”

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira